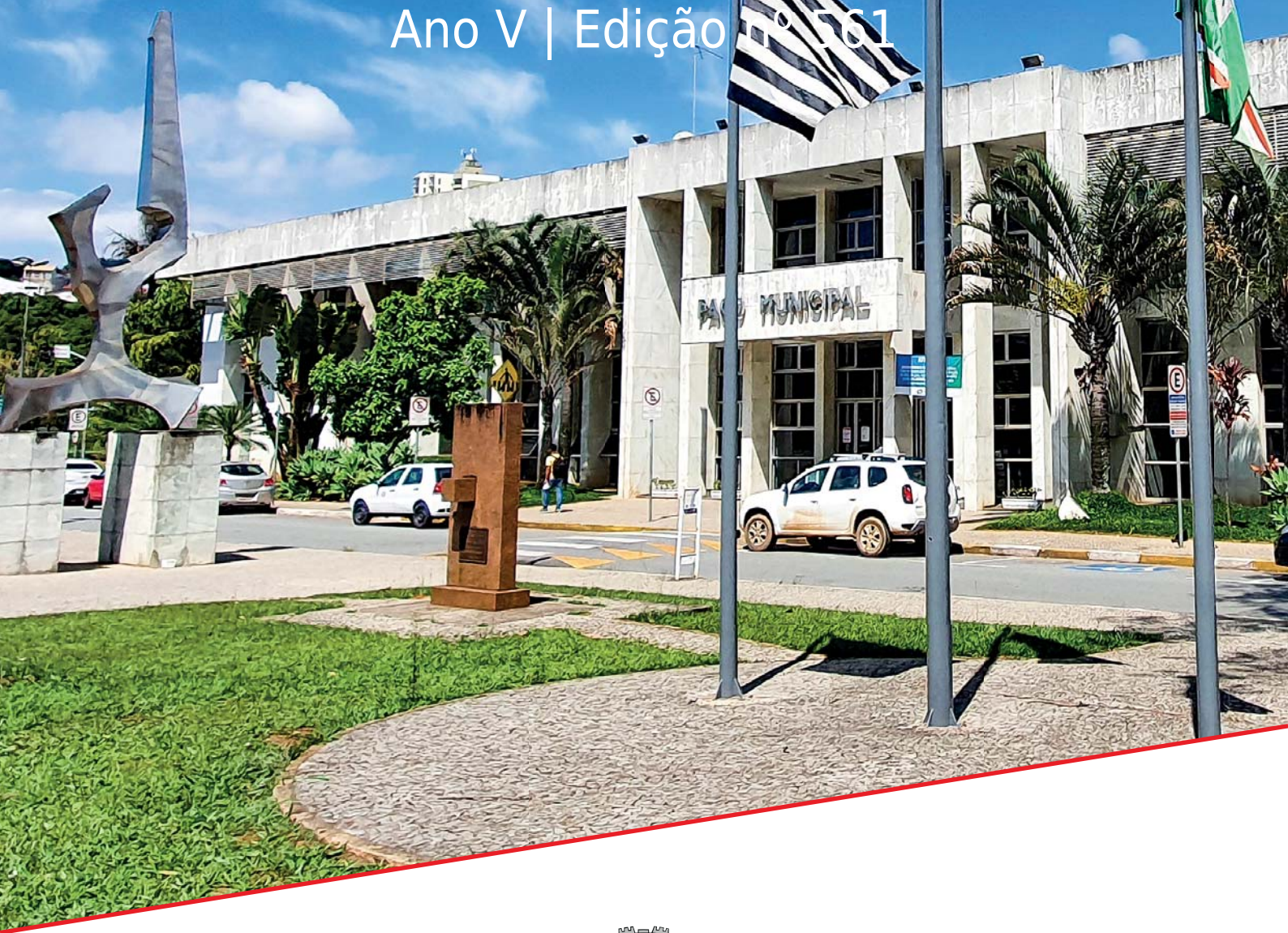


# DIÁRIO OFICIAL

---

Domingo, 11 de janeiro de 2026  
Ano V | Edição nº 561



**PREFEITURA**  
CAMPO LIMPO PAULISTA

# ÍNDICE

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b><i>Atos Oficiais</i></b> .....	3
Decretos .....	3

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 7.526, DE 11 DE JANEIRO DE 2026**

*“Autoriza a adoção de medidas de situação emergencial no transporte público coletivo municipal, em caso de greve/paralisação dos seus serviços prestados, autorizando o credenciamento emergencial a título precaríssimo de empresas cadastradas na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para operação temporária do sistema, e dá outras providências.”*

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a possibilidade de haver paralisação por meio de greve/paralisação dos funcionários da empresa Concessionária de Ônibus, a qual possui contrato de concessão com o Município, que compromete direito social fundamental ao transporte (art. 6º da Constituição Federal) e afeta diretamente inúmeros usuários diários, que prejudica o acesso da população a trabalho, saúde, educação e demais serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de realização de licitação no prazo exíguo disponível, configurando a hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o poder discricionário e a competência constitucional, e legal do Chefe do Poder Executivo Municipal para adotar medidas urgentes e necessárias à preservação do interesse público e da continuidade dos serviços públicos essenciais, no exercício do poder-dever de administrar (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Município possui cadastro oficial de empresas de transporte previamente habilitadas e que demonstraram capacidade técnica e operacional;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de utilização do Terminal Rodoviário Municipal como ponto estratégico de embarque e desembarque de passageiros para garantir a eficiência e organização do sistema emergencial;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1030/2008-Plenário, 1192/2008-Primeira Câmara e 2504/2016-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal (STP 1041/2024 e ADI 6890/2023) sobre os requisitos da contratação

emergencial;

**DECRETA:****CAPÍTULO I - DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL**

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO EMERGENCIAL no sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, com vigência a partir da efetiva paralisação/greve do serviço pela concessionária.

§ 1º A presente declaração de situação emergencial vigorará ENQUANTO PERDURAR A PARALISAÇÃO/GREVE, acrescida de 03 (três) dias corridos após o término efetivo da greve, para garantir a transição ordenada do sistema emergencial para o sistema regular.

§ 2º CONDIÇÃO RESOLUTIVA: Caso a paralisação/greve anunciada não se concretize, ou seja, suspensa antes da efetiva interrupção do serviço, o presente Decreto não produzirá efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - INÍCIO DA GREVE: a data e hora em que a concessionária efetivamente cessar as operações de transporte público coletivo;

II - TÉRMINO DA GREVE: a data e hora em que a concessionária informar a retomada integralmente das operações regulares, conforme contrato de concessão;

III - PERÍODO DE TRANSIÇÃO: os 03 (três) dias corridos subsequentes ao término da greve, durante os quais as credenciadas ainda poderão operar para garantir a continuidade do serviço.

**CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL**

Art. 2º Fica autorizado o **CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL A TÍTULO PRECARÍSSIMO** de empresas de transporte de passageiros **EXCLUSIVAMENTE DENTRE AQUELAS PREVIAMENTE CADASTRADAS E CREDENCIADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para operação temporária do sistema de transporte público municipal.

§ 1º O credenciamento emergencial não constitui concessão, permissão ou autorização definitiva de serviço público, mas sim **autorização precaríssima, provisória e revogável** para prestação do serviço sob coordenação, comando e fiscalização direta do Município.

§ 2º Poderão ser credenciadas emergencialmente as empresas que:

I - Estejam em situação regular no cadastro de prestadores de serviços de transporte;

II - Comproven capacidade técnica operacional imediata (frota disponível, motoristas habilitados, e manutenção);

III - Apresentem regularidade fiscal (municipal, estadual e federal), trabalhista e previdenciária;

IV - Atendam aos requisitos mínimos de segurança, acessibilidade e qualidade estabelecidos pela legislação de trânsito e transporte;

V - Aceitem expressamente as condições operacionais, remuneratórias e tarifárias estabelecidas neste Decreto;

VI - Disponham de apólices de seguro obrigatório em dia e seguro de responsabilidade civil para passageiros.

§ 3º O credenciamento será formalizado mediante **Termo de Credenciamento Emergencial a Título Precaríssimo**, com vigência máxima de **180 (cento e oitenta) dias**, extinguindo-se automaticamente:

I - Com a normalização do serviço pela concessionária

originária;

II - Com a conclusão de licitação definitiva e assinatura de novo contrato;

III - Com o decurso do prazo máximo de vigência;

IV - Por decisão fundamentada e motivada do Município, a qualquer tempo, sem direito a indenização.

**Art. 3º** O procedimento de credenciamento emergencial observará o seguinte rito:

I - Publicação de **Chamamento Público Emergencial** no site oficial do Município, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

II - Análise sumária e célere da documentação comprobatória dos requisitos mínimos exigidos;

III - Distribuição equitativa das linhas da rede mínima entre as empresas credenciadas, conforme disponibilidade operacional de cada uma;

IV - Assinatura do Termo de Credenciamento Emergencial a Título Precário, contendo direitos, obrigações, prazo determinado e cláusulas resolutivas;

V - Ratificação do ato pela autoridade superior competente;

VI - Publicação dos Termos de Credenciamento no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e no PNCP.

**§ 1º** A urgência da situação emergencial autoriza a adoção de prazos reduzidos e procedimento administrativo simplificado, mantida obrigatoriamente a transparência e publicidade dos atos.

**§ 2º** Havendo número de empresas cadastradas superior à necessidade operacional, será observado critério de **ordem cronológica de manifestação de interesse**, ou, subsidiariamente, critério de **maior capacidade operacional comprovada**.

### **CAPÍTULO III - DO OBJETO E DA OPERAÇÃO EMERGENCIAL**

**Art. 4º** As empresas credenciadas operarão a **REDE MÍNIMA PRIORITÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO**, conforme definido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente definirá, por meio de Ordem de Serviço específica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - Linhas, horários e itinerários específicos atribuídos a cada empresa credenciada;

II - Quantidade exata de veículos a serem disponibilizados por cada credenciada;

III - Pontos de parada obrigatórios;

IV - Escala operacional mínima (horário de pico, horário normal, horário reduzido);

V - Distribuição territorial das operações.

**§ 2º** As empresas credenciadas operarão sob **comando, coordenação e fiscalização direta e exclusiva do Município**, sem qualquer autonomia para alteração de itinerários, horários, tarifas ou condições de prestação do serviço.

**§ 3º** A atuação das credenciadas caracteriza-se como **execução material de serviço público sob direção municipal**, não lhes sendo transferida a titularidade ou a gestão do serviço.

**Art. 5º** Requisitos operacionais obrigatórios:

#### **I - VEÍCULOS:**

a) Em perfeitas condições de segurança, conforto, higiene e conservação;

b) Vistoriados previamente pela autoridade municipal de trânsito;

c) Com documentação regular e em dia (CRLV, licenciamento, seguro obrigatório);

d) Acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (elevador ou rampa, conforme legislação);

e) Com identificação visual clara, contendo número da linha, letreiros de destino e nome da empresa;

f) Idade máxima de 10 (dez) anos para vans e micro-ônibus e até 15 (quinze) anos para ônibus;

#### **II - MOTORISTAS E EQUIPE:**

a) Habilitação na categoria adequada (D ou superior);

b) Curso específico de transporte coletivo de passageiros;

c) Regularidade trabalhista comprovada;

d) Exames médicos e toxicológicos periódicos válidos;

e) Conduta respeitosa e cortês com os usuários;

#### **III - OPERAÇÃO:**

a) Cumprimento rigoroso de horários, itinerários e pontos de parada estabelecidos;

b) Respeito absoluto à lotação máxima dos veículos;

c) Cortesia, respeito e tratamento digno aos usuários;

e) Manutenção preventiva e corretiva regular e comprovada dos veículos.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos requisitos deste artigo sujeitará a credenciada a sanções contratuais graduais (advertência, multa, suspensão temporária), podendo culminar em **descredenciamento imediato**, conforme gravidade da infração.

### **CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 6º** Fica **AUTORIZADA** a utilização do **TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL** pelas empresas credenciadas emergencialmente, para fins de embarque e desembarque de passageiros, organização de linhas e otimização do sistema de transporte público, nos casos de paralisação/greve.

**§ 1º** A autorização de uso do Terminal Rodoviário Municipal fundamenta-se no **princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, impondo-se o uso de equipamento público municipal para assegurar a continuidade, eficiência e organização do serviço essencial de transporte coletivo.

**§ 2º** O uso do Terminal Rodoviário pelas credenciadas observará:

I - Horários, áreas e plataformas, definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente;

II - Regras de convivência, segurança e organização do Terminal;

III - Fiscalização e coordenação permanente por agentes municipais;

IV - Vedação de cobrança de qualquer taxa ou tarifa adicional dos usuários pelo uso do Terminal;

V - Responsabilidade da credenciada por danos causados por seus veículos, motoristas ou prepostos às instalações do Terminal.

**§ 3º** Caso o Terminal Rodoviário esteja sob gestão

privada (concessão, permissão ou arrendamento), fica o gestor privado **OBRIGADO** a permitir o uso emergencial pelas credenciadas, prevalecendo o interesse público, sem prejuízo de posterior composição quanto a eventuais questões contratuais ou indenizatórias.

§ 4º A utilização do Terminal será **GRATUITA** para as empresas credenciadas e para os usuários, sendo vedada qualquer cobrança adicional.

#### **CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO E REGIME TARIFÁRIO**

**Art. 7º** Durante a vigência do credenciamento emergencial, fica mantida a cobrança de **TARIFA PÚBLICA MUNICIPAL NO MESMO VALOR ATUALMENTE PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, qual seja, R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos).

§ 1º **VEDAÇÃO ABSOLUTA:** É expressamente vedado às credenciadas:

I - Cobrar dos usuários valor superior ou diverso da tarifa municipal fixada neste Decreto;

II - Condicionar o embarque de passageiros ao pagamento de valores adicionais ou taxas extras;

§ 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, especialmente a cobrança indevida de valores tarifários, ensejará:

I - Descredenciamento imediato da empresa;

II - Responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis;

III - Aplicação de sanções previstas na legislação de improbidade administrativa, se configurado dano ao erário.

#### **CAPÍTULO VI - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 8º** Todas as disposições deste Decreto fundamentam-se no **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO**, especialmente:

I - A prioridade absoluta da continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo sobre quaisquer interesses privados ou corporativos;

II - A utilização compulsória de equipamentos públicos municipais (Terminal Rodoviário) para garantir a eficiência do sistema emergencial;

III - A submissão das empresas credenciadas ao comando, fiscalização e controle direto do Município;

IV - A revogabilidade a qualquer tempo das autorizações precaríssima concedida, sem direito a indenização, prevalecendo o interesse coletivo.

**Parágrafo único.** Em caso de conflito entre interesse público (continuidade do transporte coletivo) e interesse privado (concessionária, credenciadas, gestores privados de equipamentos), prevalecerá **SEMPRE E INCONDICIONALMENTE** o interesse público.

#### **CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 9.** A fiscalização da execução dos serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, que designará gestor e fiscais específicos, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar diariamente a execução dos serviços em cada linha e em cada veículo;

II - Verificar o cumprimento rigoroso dos requisitos de qualidade, segurança, higiene, pontualidade e

acessibilidade;

III - Receber, processar e dar encaminhamento a reclamações de usuários;

IV - Aplicar sanções contratuais cabíveis (advertência, multa, suspensão, descredenciamento);

VI - Exigir ajustes operacionais imediatos sempre que necessário;

VII - Propor o descredenciamento imediato em caso de falhas graves ou reiteradas;

VIII - Determinar a substituição de veículos ou motoristas em situação irregular.

§ 1º Os fiscais municipais terão **acesso irrestrito e imediato** aos veículos, garagens, documentos, registros contábeis, sistemas de bilhetagem, dependências e instalações relacionadas à prestação do serviço.

§ 2º As credenciadas que descumprirem gravemente obrigações ou prestarem serviço inadequado serão **imediatamente descredenciadas**, sem direito a qualquer indenização ou compensação.

#### **CAPÍTULO VIII - DAS MEDIDAS RELATIVAS À CONCESSIONÁRIA ORIGINÁRIA**

**Art. 10.** As medidas emergenciais previstas neste Decreto **não exoneram a concessionária originária Rápido Luxo Campinas** de suas obrigações contratuais e legais, nem impedem a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo:

I - Instauração de processo administrativo de apuração de inadimplemento contratual grave;

II - Aplicação de todas as sanções previstas no contrato de concessão (multas, suspensão, declaração de caducidade);

III - Declaração formal de caducidade da concessão, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais de cobrança de multas, perdas e danos, lucros cessantes e indenizações devidas ao Município;

V - Representação formal aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Controladoria) e ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**Parágrafo único.** Caso a concessionária retome a prestação regular dos serviços, nas condições contratuais originais, antes da efetivação do serviço emergencial, o presente Decreto será imediatamente suspenso, sem qualquer ônus ao Município.

#### **CAPÍTULO IX - DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 11.** Fica assegurada **ampla transparência ativa e controle social** sobre todas as medidas emergenciais:

I - Publicação de todos os atos, decisões, termos de credenciamento e relatórios no Portal da Transparência do Município;

II - Comunicação ao Ministério Público Estadual, especialmente à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Urbanística.

#### **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente baixará, no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas** contadas do início da paralisação/greve, **Ordem de Serviço complementar** disciplinando aspectos operacionais específicos do credenciamento emergencial, incluindo:



I - Detalhamento preciso das linhas, horários, itinerários e pontos de parada da rede mínima;

II - Especificações técnicas detalhadas dos veículos exigidos;

III - Procedimentos operacionais de fiscalização, medição e validação de quilometragem;

IV - Canais de atendimento ao usuário, ouvidoria e reclamações;

V - Normas de utilização do Terminal Rodoviário Municipal pelas credenciadas.

**Art. 13.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

**Parágrafo único. CONDIÇÃO RESOLUTIVA AUTOMÁTICA:** Caso a paralisação/greve anunciada não se concretize, o presente Decreto terá seus EFEITOS AUTOMATICAMENTE SUSPENSO, sem produzir qualquer efeito jurídico, financeiro ou obrigacional.

#### CAPÍTULO XI - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL

**Art. 14.** O credenciamento emergencial a título precário terá as seguintes condições de vigência:

I - INÍCIO: a partir da assinatura do Termo de Credenciamento Emergencial, que poderá ocorrer imediatamente após a efetiva paralisação/greve do serviço pela concessionária;

II - DURAÇÃO: enquanto perdurar a paralisação/greve anunciado pela concessionária Rápido Luxo Campinas;

III - TÉRMINO: até 03 (três) dias corridos após o término efetivo da greve/paralisação, contados da data de retomada integral das operações pela concessionária originária.

§ 1º O prazo de 03 (três) dias após o término da greve/paralisação destina-se a:

I - Garantir a transição ordenada e segura entre o sistema emergencial e o sistema regular;

II - Permitir a reorganização operacional da concessionária originária;

III - Assegurar a continuidade ininterrupta do serviço público aos usuários;

IV - Evitar desabastecimento ou colapso do sistema durante o período de transição.

§ 2º Durante o período de transição de 03 (três) dias, as empresas credenciadas:

I - Continuarão operando normalmente suas linhas atribuídas;

II - Manterão todas as obrigações de qualidade, segurança e prestação de contas;

IV - Deverão estar preparadas para encerramento imediato das operações ao final do terceiro dia.

§ 3º Caso a greve se estenda por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, o credenciamento emergencial deverá ser:

I - Reavaliado mediante justificativa técnica fundamentada;

II - Eventualmente prorrogado por igual período, mediante ato motivado do Prefeito Municipal;

III - Limitado ao prazo máximo total de 1 (um) ano, nos termos da jurisprudência do STF (ADI 6890/2023).

§ 4º EXTINÇÃO AUTOMÁTICA: O credenciamento emergencial extinguir-se-á automaticamente, sem necessidade de qualquer formalidade ou notificação prévia,

nas seguintes hipóteses:

I - Decurso do prazo de 03 (três) dias após o término efetivo da greve;

II - Normalização antecipada do serviço pela concessionária originária, a qualquer tempo;

III - Revogação deste Decreto por conveniência e oportunidade da Administração Pública;

IV - Decurso do prazo máximo de 1 (um) ano, se houver prorrogação excepcional.

§ 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente comunicará formalmente às empresas credenciadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quando possível:

I - A data prevista para o término da greve e retomada das operações pela concessionária;

II - O cronograma de desmobilização gradual do sistema emergencial;

III - A data exata de encerramento do credenciamento (3º dia após o fim da greve).

§ 6º AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO: A extinção do credenciamento emergencial, por qualquer das hipóteses previstas neste artigo, não gera direito a qualquer indenização, compensação ou pagamento adicional às empresas credenciadas, ressalvado exclusivamente:

I - O pagamento pelos usuários pelos serviços prestados até a data da extinção;

§ 7º Após a extinção do credenciamento, as empresas credenciadas deverão:

I - Cessar imediatamente todas as operações;

II - Retirar seus veículos das linhas municipais;

III - Apresentar prestação de contas final no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

IV - Devolver ao Município quaisquer materiais, documentos ou equipamentos recebidos.

§ 8º CLÁUSULA DE EMERGÊNCIA RECORRENTE: Caso ocorram novas greves/paralisações, o presente Decreto poderá ser reativado mediante simples ato administrativo do Prefeito Municipal, dispensada nova publicação, permanecendo válidos os credenciamentos anteriores, e a inclusão de novos credenciados.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 11 de janeiro de 2026.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal